



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-12/004.1 00006/2018

Data de Autuação: 1//072018

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto: Fato relevante da Operação da Concessionária – Mulher ferida sobre a linha 2, na inferior da estação jacarezinho, no ramal Belford Roxo, em 04/06/2018.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

Trata o presente processo de fato relevante de caráter operacional referente a mulher ferida na inferior da estação jacarezinho, sobre a linha 2. Tal fato ensejou o Boletim de Ocorrência – BO Nº SV SV 7832018.

No Boletim de Ocorrência acima referenciado, ficou consignado que:

“Em 04/06/2018, às 09h25min foi encontrada uma mulher ferida na inferior da estação do Jacarezinho, sobre a linha 2. A circulação entre Mercadão de Madureira e Jacarezinho ocorreu somente pela linha 1 em ambos sentidos. Às 11h05min, após falecimento, o corpo foi retirado da linha 2 pelo Corpo de Bombeiros e a circulação foi normalizada. O presente Boletim de Ocorrência-BO foi aberto por decisão do CODIR na OSª Reunião Interna, realizada em 05/07/2018.”

Em 12 de julho de 2018, a CATRA elaborou o Relatório Técnico de Apuração Preliminar – BO 783, que apresentou as seguintes conclusões:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

“Com os elementos aqui presentes, a ocorrência é caracterizada como acesso indevido a via e, portanto, o presente RO não é caracterizado como acidente ou incidente operacional. O presente Boletim de Ocorrência- BO foi aberto por decisão do CODIR na 051 Re 05/07/2018.”

Por ocasião da 07ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 24/07/2018, fui sorteado para relatar o presente.

Em 14 de agosto de 2018, através do OF. AGETRANSP/PRESIICATRA Nº 036/2018, a CATRA requisitou informações adicionais à Concessionária, visando a elaboração do Relatório Técnico.

Em 05/09/2018, a CATRA solicitou à OUVIDORIA sobre a ocorrência de registros sobre o evento, sendo informada a ausência sobre o fato.

Em 15 de outubro de 2018, a Concessionária, através da Carta nº 715-15/DAJ, enviou os documentos solicitados pela CATRA.

Tendo recebido os dados da Concessionária, a CATRA elabora a Nota Técnica de EVIDÊNCIAS CATRA Nº NTA 017/2023, onde apresenta uma análise do ocorrido, concluindo que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001;

d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;

Na 07ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 24/07/ 2018, foi deliberado que a relatoria do presente processo estaria sob minha responsabilidade.

Com base no § 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência Reguladora, através do OF. AGETRANSP/CD/AG Nº 010, de 18 de janeiro de 2024, notificou à Concessionária SUPERVIA para apresentar suas alegações finais dentro do prazo regimental.

Em suas alegações finais, encaminhada em de 31 de janeiro de 2024, a SUPERVIA considerou que ficou comprovado que:

(i) a ocorrência do Fato Relevante da Operação se deu por culpa exclusiva da vítima, em razão de acesso indevido por pessoa sem autorização para acessar de forma regular a linha férrea;

(ii) não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente;

(iii) não foram encontradas evidências de que a SuperVia tenha descumprido procedimentos previstos pelo Regulamento Operacional da SuperVia – ROS ou pelo Plano de Contingência para Acidentes na SuperVia – MR-AUD 00

Após o recebimento das alegações finais apresentadas pela Concessionária, encaminhei solicitação à Procuradoria Geral da AGETRANSP para análise e parecer, que se manifestou através do Parecer nº 60, de 01 de abril de 2024.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

No seu Parecer a PGA, concluiu que:

- “(i) Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que a ocorrência foi ocasionada pela presença da vítima na via férrea;*
- (ii) Caso o acidente tenha ocorrido por ação de terceiros ou da própria vítima, entende-se que, ao que tudo indica, não há descumprimento contratual por parte da Concessionária;*
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;*
- (iv) Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, a CATRA atesta, em sua Nota Técnica, que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º. Entretanto, não foi possível identificar o cumprimento do disposto no §1º do art. 1º da referida Resolução;*
- (v) Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação.”*

Após este breve relato passemos ao voto.

Como está previsto no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a AGETRANSP tem de a função de fiscalizar e regular a prestação de serviços executados pela Supervia., conforme dispõem as Cláusulas 12ª e 18ª do referido Termo Aditivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

É necessário atentar que o processo de regulação de um serviço público deve ter por escopo primordial da concessão a prestação **de um serviço público adequado**, segundo os parâmetros definidos por Lei e no contrato.

É preciso, portanto, definir se o fato relevante deste processo regulatório, configura-se uma inexecução contratual.

Neste caso concreto, de acordo com as análises realizadas pela CATRA na Nota Técnica Nº NTEV 017/2023 apresentada destacam que o fator que ocasionou o incidente se configurou pela *“de um acesso indevido à via”*.

Conforme mencionado pela CATRA, a vítima teria sido atropelada um pouco antes pelo trem de prefixo UA – 028. De acordo com a Nota Técnica da CATRA, ao que tudo indica, uma mulher acessou a via de forma indevida e foi atingida pela composição de um trem. O maquinista do trem de prefixo UA – 028 não teve ciência do atropelamento no momento do incidente, porém, logo após, o maquinista que conduzia a composição sob prefixo UA – 030 avistou a vítima ferida entre os trilhos da linha 2, e parou o trem antes do ponto em que ela estava posicionada, evitando um novo impacto.

Com base na Nota Técnica da CATRA e no Parecer da Procuradoria este caso consistiria em hipótese de fortuito externo, rompendo-se o nexo de causalidade pelo binômio conduta resultado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

- 1- ISENTAR de responsabilidade a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, por não configurar descumprimento contratual imputável à Concessionária o Fato objeto da apuração.
- 2- ADVERTIR a Concessionária em relação ao não cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09,
- 3- Determinar que a Secretaria Executiva – SECEX, que se publique no DORJ e após transito e julgado da presente decisão, archive-se.
- 4- Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação.